Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 642/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22600/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1568174
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA – SERVIÇO ESSENCIAL – ARGUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO PREENCHIMENTO – CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, todavia não deve ser provido, quando as justificativas trazidas aos autos não forem suficientes para justificar a necessidade temporária e emergencial da contratação realizada para o exercício da função de motorista.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso interposto em face da Decisão Singular nº 4149/2014, por Lucia Regina da Cruz Butkevicius e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examina-se nos autos o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do Município de Antônio João.

A recorrente pretende a reforma da Decisão Singular nº 4149/2014, prolatada pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nos autos do Processo nº 22600/2012, a qual dispôs pelo não registo do ato de pessoal (contratação) do sr. Lucio Marcos Oliveira Soares, assim como pela aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

O pedido consiste nas razões e nos documentos acostados à peça n. 1 (fls. 2-14), por meio dos quais o recorrente tece, entre outras, as seguintes argumentações:

> "Registre-se, que no caso da contratação do motorista, embora desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, trata-se de serviço essencial, posto que a as ambulâncias não podem parar por falta de motorista, ante a fragilidade do sistema administrativo com que me deparei à época.
>
> (...)
>
> Cabe ainda rechaçar a argumentação de que não havia amparo legal para a contratação, posto estar evidente nos autos, conforme faz prova os documentos que estão presentes nos autos, bem como o ato de contratação, apesar de singelo, atendeu a demanda jurídica e aos aspectos mínimos legais.".
>
> *(...)*
>
> "Diante disso, solicito, pois, arguindo o princípio da simetria entre os julgados proferidos por essa Corte de Contas, o acolhimento das razões aqui expostas aos moldes da Decisão Singular exarada pelo excelentíssimo senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, nas respeitáveis Decisões Singular DSG-G-RC-2836/2014 e DSG-G -RC- 2837/2014, ambas datadas de 26 de junho de 2014, que apenas não registrou os atos de admissão de pessoal, oriundo da contratação dos motoristas Aluísio Souza de Lima e Ramão Machado, através dos Contratos n° 205/2011 e n° 229/2011, firmados com a municipalidade de Antônio João - MS, sem imposição da cominação legal ao gestor "de cujo", posto que atendeu aos mesmos fins que o contrato ora sob discussão.

Recebido por Decisão Presidencial (fl. 16), o recurso teve a sua matéria submetida à manifestação da equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, que, após examiná-la (ANA-20366/2015 – fls. 19-22), entendeu no sentido de que a decisão recorrida não deve ser reformada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer no seguinte sentido (Parecer nº 3412/2016 – fls. 23-25):

> *"o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

1. DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme se depreende das alegações inscritas na peça recursal, bem como dos posicionamentos do representante ministerial e da equipe técnica competente, infere-se que os argumentos da recorrente não foram suficientes para justificar ou sanar as falhas apontadas nos autos do processo originário, permanecendo as inconsistências motivadoras da decisão *a quo*.

A discussão levantada pela defesa nesta seara processual teve como intuito demonstrar a necessidade temporária e emergencial da contratação realizada para o exercício da função de motorista, que se deu, segundo a tese defendida, para atender à Secretaria Municipal de Saúde na condução de ambulância.

No entanto, a contratação não se coaduna com as regras estabelecidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 809, de 27 de junho de 2006.

Sobre as contratações de pessoal em caráter temporário para atender à necessidade excepcional de interesse público, por se tratar de uma exceção, a Lei Maior estabelece certas condições, que, se não cumpridas, o ato se torna nulo, pois estará eivado de vícios, são elas: excepcional interesse público, previsão legal e temporariedade da contratação.

Embora a Carta Magna tenha deixado a cargo de cada ente federativo a definição do prazo máximo das avenças, fica claro que não é aceitável a realização de sucessivas contratações, ou por prazos indeterminados, de modo a caracterizar a ocupação de funções permanentes dentro da Administração pública por via ilegal, em detrimento da ocupação de cargo mediante concurso público, afrontando os princípios da impessoalidade e moralidade.

Desse modo, o critério da temporariedade deve vir atrelado à existência de excepcional interesse público, ou seja, é imperioso que a necessidade seja categoricamente acentuada, não bastando a alegação de mera necessidade pública.

Ainda, a urgência em contratar alguém não pode derivar da omissão da Administração, tanto em relação à execução de suas ações quanto ao seu quadro de pessoal, sendo imprescindível que a urgência seja provocada por situação imprevisível.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de uma contratação excepcional, ou de urgência, mas sim de contratação para o desempenho de função permanente dentro da Administração Municipal, que, somada à ausência de excepcionalidade, não se encontra prevista no rol da lei autorizativa municipal.

Portanto, conforme ficou demonstrado nos autos, o Recurso Ordinário não trouxe elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, eis que os argumentos da responsável pelo ato não tiveram o condão de comprovar a necessidade da realização da contratação e o excepcional interesse público na forma como foi levada a termo.

2. DA ARGUIÇÃO DO "PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS DECISÕES"

Na peça recursal, a recorrente solicita a aplicação do "princípio da simetria das decisões", com base nas Decisões Singulares: DSG-G-RC-2836/2014 e DSG-G - RC- 2837/2014, proferidas pelo Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid, sob o fundamento de que nessas decisões o ato não foi registrado, mas não houve a imposição da cominação legal ao gestor, pois, segundo ela, teriam sido atendidos os mesmos fins que os do contrato sob discussão.

Tal pedido não merece prosperar pelos seguintes motivos:

2.1 INDEPENDÊNCIA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR

A grosso modo, como regra geral, deverá ser obedecida a verticalização das decisões, nas quais a lei deve ser aplicada e interpretada assim como fazem as cortes superiores. Todavia, qualquer decisão simples prolatada, embora completamente revestida de legalidade, não tem o condão de manter equivalência de tratamento com as demais decisões.

Ademais, ainda que o entendimento de outro Conselheiro fosse distinto do meu, o que não ocorreu no presente caso, o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Julgador, previsto no "Novo CPC" (Lei 13.105/2015, art. 371[1]), traduz que diante das provas trazidas aos autos, o julgador formará o seu convencimento, indicando suas razões.

2.2 NECESSIDADE DE SITUAÇÕES IDÊNTICAS

Não obstante as razões emitidas no *subitem* anterior, a "simetria das decisões" deve ser aplicada somente quando o caso sob análise possuir as mesmas propriedades de outro anteriormente decidido, inclusive quanto à determinadas características a que se revestem as partes.

Nas decisões assinaladas pela recorrente, a multa não foi aplicada unicamente pelo fato de o responsável por aquele ato ter falecido, conforme o texto a seguir, retirado daquela decisão:

[1] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

> *Pelo exposto, torna-se evidente o cabimento de multa ao responsável pela contratação, em face da falta de amparo legal e desatenção aos requisitos essenciais contidos na norma constitucional. No entanto, neste caso, sendo o ex-gestor, Sr. Juneir Martinez Marques, já falecido, não há que se falar na medida diante de seu caráter personalíssimo*[2]*.*

Razão pela qual não se admite falar em ausência de imposição da multa por atendimento aos fins do contrato, como tenta defender a recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

Preliminarmente, **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pela senhora Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Ex-Prefeita do Município de Antônio João e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos dispositivos da Decisão Singular nº 4149/2014, e assim ratificar a vedação ao registro do ato de pessoal apreciado nos autos do Processo TC/MS 22600/2012, relativo à indevida *"contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público"*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.DSS
SETAC.KBV/ARP

[2]TC/MS 5440/2011: *Dsg - 2836/2014 pç. 10, fls 15-17.*